



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010512/2007-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MIDIAVOX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se os valores do crédito tributário em discussão foram incluídos em parcelamento.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD 37.114.417-5, referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, e Terceiros.

A notificação em tela é substitutiva do DEBCAD nº 37.009.810-2, declarado nulo por vício formal, em 30/06/2006, formalizado quando o Mandado de Procedimento Fiscal estava expirado.

Os valor lançado, no montante originário de R\$ 69.304,30, é relativo ao período de apuração de setembro de 1999 a agosto de 2004.

Do mesmo procedimento fiscal resultaram o Auto de Infração 37.114.418-3 (processo 19647.010520/2007-38 - arquivado) e a NFLD 37.114.416-7 (processo 19647.010513/2007-36, já julgado em 2ª Instância, Acórdão 2302-002.556)

Ciente do lançamento em 24 de setembro de 2007, conforme fl. 95, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 133/157, na qual limitou seus argumentos à decadência dos débitos lançados até o período de apuração agosto de 2002. Em relação aos débitos posteriores, 09/2002 a 08/2004, os quais classificou como incontroversos, o contribuinte solicitou o seu desmembramento para "pagamento" via compensação com supostos créditos provenientes de retenções sofridas por tomadores de serviço.

Na análise da impugnação, fl. 199/205 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE considerou procedente o lançamento, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...) Ocorre que o lançamento ora em discussão objetivou substituir a NFLD 37.009.810-2, que foi tornada nula em virtude de falha formal, havendo, nesse sentido, decisão administrativa, datada de 28/11/2006 (conforme extrato a fl. 97). (...)

Em conseqüência, tendo a decisão, que anulou a NFLD anterior, sido exarada em 28/11/2006 e não constando interposição de recurso administrativo à mesma, havendo o presente lançamento se constituído em 24/09/2007, consoante fl. 01 dos autos, não há que se falar quer em decadência ou, muito menos, em prescrição, dado que se observou, in casu, o prazo legal para a feitura do crédito tributário, NÃO havendo, assim, como prosperar a irrisignação do impugnante no pertinente A. referida matéria.

Ainda que, por hipótese, não considerássemos o acima exposto, ter-se-ia por válido o lançamento, dado que o prazo fixado no art. 45, da Lei n.º 8.212/91 continua vigente e cogente, porque não declarado inconstitucional pelo STF e as decisões judiciais, arroladas pelo impugnante, só têm efeito interpartes, não amparando, assim, os que nelas não figuram, como é o caso do contribuinte em tela.

No que concerne ao pedido de compensação entabulado pelo impugnante, cabe esclarecer que todas as GPS, em nome da empresa em tela, constantes dos sistemas informatizados deste órgão (extrato que fazemos juntar a fls. 92/95), inclusive aquelas com o código de pagamento 2631, que é o pertinente à retenção de contribuições sociais em decorrência de prestação de serviços nos moldes do art. 31, da Lei n.º 8.212/91, foram consideradas pelo Fisco na ocasião da constituição da presente NFLD, consoante se observa a fls. 23/25 (relatório de documentos apresentados) e fls. 26/35 (relatório de apropriação de documentos apresentados). Grifou-se.

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de maio de 2008, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 215/241, em 29 de maio de 2008, no qual reiterou os mesmos argumentos e pedidos expressos na impugnação.

Processo nº 19647.010512/2007-91
Resolução nº 2201-000.243

S2-C2T1
Fl. 302

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse juntados aos autos documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da Notificação anulada, bem assim de sua ciência.

Em atendimento à diligência, foram juntados aos autos as telas de fl. 291 e 292, nas quais consta informações registradas no SICOB de que a ciência do lançamento objeto da NFLD 37.009.810-2 teria ocorrido em 21/07/2006.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente, importante salientar que a resposta à Diligência de fl. 291/292 não se mostra adequada à comprovação da ciência do contribuinte relativa à NFLD 37.009.810-2, já que demonstra apenas o que está registrado no Sistema de Cobrança, mas não tem lastro documental efetivo.

Na busca por informações nos sistemas, em particular as contidas no processo eletrônico 19647.010513/2007-36, que tratou de lançamento reflexo, do qual teve origem a NFLD 37.114.416-7, foi possível constatar que há pedido de parcelamento para o débito controlado pelo presente processo, fl. 247/255 (processo reflexo), com se vê na figura abaixo.

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a pessoa jurídica MIDIAVOX LTDA, inscrita no CNPJ número 00.308.974/0001-37, aderiu ao parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB, em 29 de Novembro de 2013, conforme recibo em anexo e referente aos débitos demonstrados abaixo.

PGFN - INSS

Inscrição	Tributo	Per.Apuração	Sd.Original	Multa	Juros	Vi.Consolidado(R\$)
371144167	INSS	26/04/2005	R\$ 59.304,74	R\$ 23.721,91	R\$ 60.667,21	R\$ 143.683,86
371144175	INSS	09/2001 a 08/2004	R\$ 26.979,44	R\$ 7.395,89	R\$ 48.935,37	R\$ 93.310,70
			R\$ 96.284,18	R\$ 31.117,80	R\$ 109.592,58	R\$ 236.994,56

Recife, 27 de maio de 2014

CONFERIDO
Alexandre

ALCIDES NICEAS PIRES - CPF: 331.553.804-20

SERVIÇOS NOTARIAIS DO 5º OFÍCIO
ARNALDO MACIEL - TABELADO
Rua Siqueira Campos, nº100 - Centro
Fone: (81) 3224-7433 / 3035-5900

Reconheço a(s) firma(s) de:
162048923-ALCIDES NICEAS PIRES
Por semelhança, dou fe

Em Testemunho da verdade,
Recife, 27/05/2014
OSBURNES PARRA BONES DE LIMA JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

Documentos:
T.S.N. nº 12
TOTAL: R\$ 236.994,56

MIDIAVOX

PLANILHA DE CÁLCULO REFIS

PGFN-INSS

Inscrição	Tributo	Per. Apuração	Sd.Original	Multa	Juros	Encargo	VL Consolidado (R\$)
371144167	INSS	2004 a 2005	R\$ 59.304,74	R\$ 23.721,91	R\$ 50.857,21		R\$ 143.683,86
371144175	INSS	09/2001 a 08/2004	R\$ 36.979,44	R\$ 7.395,89	R\$ 48.935,37		R\$ 93.310,70
			R\$ 96.284,18	R\$ 31.117,80	R\$ 109.592,58	R\$	R\$ 236.994,56
Impostos em aberto - PGFN/INSS							
Modalidade	Principal	Multa	Encargos	TOTAL	Prestação		
A vista	R\$ 96.284,18	R\$	R\$	R\$ 156.560,10			
30 parcelas	R\$ 96.284,18	R\$ 3.111,78	R\$	R\$ 165.151,51	5.505,05	OPÇÃO MIDIAVOX.	
60 parcelas	R\$ 96.284,18	R\$ 6.223,56	R\$	R\$ 173.742,92	2.895,72		
120 parcelas	R\$ 96.284,18	R\$ 9.335,34	R\$	R\$ 182.334,33	1.519,45		
180 parcelas	R\$ 96.284,18	R\$ 12.447,12	R\$	R\$ 190.925,74	1.060,70		

Dispõe o art. 78 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, o pedido de parcelamento importa renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, bem assim a qualquer decisão ainda pendente de julgamento favorável ao contribuinte.

Não obstante, há situações em que um pedido de parcelamento pode não ser efetivado, em particular neste caso, em que um débito já está inscrito e outro ainda em tramitação na fase administrativa.

Desta forma, entendo razoável, antes de atestar a renúncia ao Recurso interposto, converter novamente o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo verifique se o débito controlado no presente processo foi incluído em parcelamento.

Caso positivo, que sejam adotadas as medidas para a consolidação e controle do débito. Contudo, caso negativo, que o presente retorne a este Conselho acompanhado das justificativas sobre a impossibilidade do parcelamento e, em complemento à Diligência anterior, que seja juntado aos autos cópia do documento em que restou expressa a ciência do lançamento objeto do NFLD 37.009.810-2.

Processo nº 19647.010512/2007-91
Resolução nº **2201-000.243**

S2-C2T1
Fl. 304

É como voto.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator